

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 491, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Aelton Freitas, visa a alterar o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para redefinir a Região do Semi-árido nordestino como a área de atuação da ADENE, atual SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a oitocentos milímetros, definida em portaria daquela Autarquia, acrescida dos Municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos.

Esclarece o nobre Autor da proposição, em sua justificação, que, de acordo com a atual regulamentação da matéria, editada pela SUDENE, apenas 40 dos 165 Municípios mineiros pertencentes à Região Mineira do Nordeste encontram-se formalmente incluídos no Semi-árido, e que, na sua opinião, “a delimitação feita pela SUDENE, sem a análise do conjunto de fatores climáticos e socioeconômicos que caracterizariam o semi-árido, acarretou distorções no tratamento legal conferido a municípios vizinhos, que compartilham condições similares”.



90E555BD54

Submetido, inicialmente, à análise da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto foi aprovado com emenda, que suprime a menção à precipitação pluviométrica máxima de 800 mm para que os municípios integrem o Semi-árido, e substitui a designação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE por Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em razão da transformação institucional da Autarquia, determinada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.

Examinada a matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi aprovada nos termos de Substitutivo, que inclui a redação dada pela emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional ao Projeto original e, ainda, acrescenta dispositivo que visa a incluir 17 Municípios do Estado de Minas Gerais na área beneficiada pela Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meta de reduzir as desigualdades regionais existentes em nosso País encontra-se estabelecida em diversos dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo art. 3º, inciso III, que lhe confere o elevado status de “Objetivo Fundamental da República”, e, ainda, nos arts. 43, 159 e 165.

Assim sendo, regiões homogêneas do ponto de vista climático e socioeconômico devem receber tratamento legal isonômico, de forma que os incentivos ao desenvolvimento regional não excluam municípios limítrofes



que apresentem as mesmas características, como vem claramente ocorrendo na região norte de Minas Gerais.

Na verdade, forçoso é reconhecer que a atual delimitação legal do semi-árido e do Centro-Oeste leva ao descumprimento das prescrições constitucionais relativas à redução das desigualdades regionais, provocando efeito contrário ao desejado, ou seja, discriminando determinados Municípios em benefício de outros e terminando por gerar o aprofundamento e até mesmo a criação de desigualdades sociais e econômicas.

De fato, conforme demonstrado na análise da matéria, tanto pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR como pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, impõe-se a revisão da atual definição legal não somente da Região do Semi-árido, para abranger todos os Municípios da Região Mineira do Nordeste, como também da Região Centro-Oeste, para inclusão dos municípios da Região Noroeste de Minas Gerais não pertencentes à área da SUDENE, conforme proposto no Substitutivo adotado pela CDEIC.

A aprovação desse Substitutivo promoveria, assim, a necessária redefinição dos limites das áreas beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste, corrigindo a distorção atualmente existente na distribuição de incentivos ao desenvolvimento regional nas regiões citadas.

Acresça-se que a redação dada ao referido Substitutivo, sem dúvida, aprimora o texto do Projeto original, como também da Emenda aprovada pela CAINDR, tendo-se, inclusive, em consideração a edição da Lei Complementar nº 125, de 2007, que deu nova redação ao dispositivo alterado da Lei nº 7.827, de 1989 (art. 5º, inciso IV).

No entanto, julgamos recomendável que se dê nova redação aos dois artigos do Projeto, a fim de que, primeiramente, resulte claro não estar sua lei consectária *promovendo a inclusão* de Municípios mineiros no Centro-Oeste ou no semi-árido, tendo em vista que, do ponto de vista geográfico e



factual, os Municípios de que trata o Projeto já se incluem nessas regiões e a estas pertencem plenamente, ainda que se localizem, do ponto de vista político, em outra Unidade da Federação, no caso o Estado de Minas Gerais.

Entendemos, assim, que, além de ser mencionada, na ementa do Projeto, a alteração proposta do inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, seja consignado, no seu art. 1º, com maior precisão, que a intenção do legislador é tão-somente a de corrigir a distorção atualmente existente na regulamentação da matéria, que exclui das regiões do semi-árido e Centro-Oeste Municípios que nelas se encontram perfeitamente inseridos, segundo critérios objetivos, climáticos, sociais e econômicos.

Quanto à nova redação a ser dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, entendemos conveniente que se mencione explicitamente no texto legal a obrigatoriedade de inclusão nos limites do semi-árido de todos os Municípios da Região Mineira do Nordeste, também conhecida como área mineira da SUDENE, a fim de evitar que, na regulamentação infralegal da matéria, venha novamente a ser cometida a distorção combatida pela proposição em apreço.

Em Substitutivo anexo, de nossa autoria, apresentamos a nova redação do Projeto, com as alterações propostas.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, 11) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira."

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-



se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Como claramente se deduz do acima exposto, a matéria em apreço diz respeito apenas à alteração da delimitação legal de regiões, para adequá-la à situação geográfica existente, não acarretando, portanto, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação sobre a sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos Substitutivo anexo, de nossa autoria, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator



90E555BD54

ArquivoTempV.doc



90E555BD54

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2007

Altera os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a redefinir os limites das regiões beneficiárias pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Centro-Oeste, estabelecidos nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para que passem a abranger os Municípios do Estado de Minas Gerais que as integram de forma contínua, sob o aspecto territorial, e homogênea, sob os aspectos climático e socioeconômico.

Art. 2º Os incisos III e IV da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III – Centro-Oeste: a região de abrangência dos Estados de



Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, do Distrito Federal, e os seguintes Municípios pertencentes à região noroeste do Estado de Minas Gerais: Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Varjão de Minas e Vazante.

IV – semi-árido: a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, bem assim os cento e sessenta e cinco Municípios integrantes da região mineira do Nordeste, incluídos na referida área, nos termos de regulamento, observados critérios climáticos e socioeconômicos objetivos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator



ArquivoTempV.doc



90E555BD54